

Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex

Indeferimentos

222^a Reunião do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex)

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo
artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012
(Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais
Secretaria-Executiva da Camex

■ Sumário

1. Nota Técnica SEI nº 97/2024-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS	
Cadeiras de rodas – NCM 8713.10.00	4
2. Nota Técnica SEI nº 2623/2024/MDIC	
Isoladores de cerâmica – NCM 8546.20.00	10
3. Nota Técnica SEI nº 2625/2024/MDIC	
Relés sincronizadores – NCM 8536.41.00.....	17



Ministério da Saúde

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde
Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS
Coordenação-Geral de Promoção e Regulação do Complexo Industrial

NOTA TÉCNICA Nº 97/2024-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS

1. ASSUNTO: REDUÇÃO TEMPORÁRIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA CADEIRA DE RODAS POR MEIO DA INCLUSÃO NA LISTA DE EXCEÇÃO À TARIFA EXTERNA COMUM (LETEC)

1.1. Esta nota técnica tem como objetivo analisar o **pleito de inclusão à Lista de Exceções da Tarifa Externa Comum (LETEC)**, encaminhado à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), protocolado pela empresa **Mais Movimento Comércio e Importação de Produtos para Reabilitação LTDA** no dia 23 de maio de 2024, visando a **redução do Imposto de Importação (II) de 10,8% para 2,0%** para o produto "Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, sem mecanismo de propulsão", NCM 8713.10.00, **com criação de ex-tarifários, quota de 400 unidades e prazo de 24 meses**.

1.2. A empresa justificou o pleito de redução do II arguindo que os equipamentos importados trazem tecnologia avançada, como carrinhos posturais e cadeiras para banho e atividades, melhorando a reabilitação, reduzindo custos para famílias e impulsionando a cadeia produtiva e o avanço tecnológico no Brasil.

1.3. Para o produto em questão, o pleiteante afirma que não há produção nacional e nem regional, sendo importados da Alemanha, Dinamarca e China. Ademais, ainda segundo o pleiteante, houve um incremento de 25% dos preços do produto no mercado internacional nos últimos três anos em razão de questões logísticas e macroeconômicas - como câmbio e inflação.

1.4. As informações básicas do pleito estão resumidas no quadro abaixo.

Quadro 1: informações básicas sobre o pleito.

SEI	NCM	Ex-tarifário?	Descrição	Imposto de importação	Quota (em unidades)	Prazo	Consumo nacional (em unidades)	Consumo - Mercosul (em unidades)
19971.001265/2024-51	8713.10.00	Sim	<p>Carrinho postural e de transporte para crianças e adolescentes com necessidades especiais</p> <p>Cadeira postural de banho e higiene para crianças e adolescentes com necessidades especiais</p> <p>Cadeira postural de atividade para usuários com necessidades especiais</p>	10,8% para 2,0%	400	24 meses	70 100 180 30	-

2. SOBRE O PRODUTO

2.1. O produto "cadeira de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, sem mecanismo de propulsão" pode ser subdividido em três subprodutos, com as referentes definições de suas funções principais e secundárias, bem como suas características:

- **carrinho postural e de transporte para crianças e adolescentes com necessidades especiais:**

equipamento com base e assento, projetado para garantir conforto e adequação postural, permitindo ajustes como tilt e reclinio. Possui acessórios para atender às necessidades do usuário e é disponível em vários tamanhos, com um range de crescimento. Suas dimensões médias são 62 cm de largura e 80 cm de comprimento, pesando cerca de 23 kg (sem acessórios).

- **cadeira postural de banho e higiene para usuários com necessidades especiais:** equipamento destinado a garantir a postura correta durante o banho e a higiene, com base, assento e ajustes como tilt e reclinio. Possui acessórios para atender às necessidades posturais e é disponível em vários tamanhos, com range de crescimento. Suas dimensões médias são 60 cm de largura e 70 cm de comprimento, pesando cerca de 21 kg (sem acessórios).
- **cadeira postural de atividade para usuários com necessidades especiais:** equipamento projetado para garantir postura adequada durante atividades diárias, como em casa ou na escola. Possui ajustes de posicionamento, como tilt e reclinio, e uma gama de acessórios. Disponível em quatro tamanhos, com range de crescimento. Suas dimensões médias são 60 cm de largura e 80 cm de comprimento, pesando cerca de 30 kg (sem acessórios).

2.2. É importante destacar que a NCM 8713.10.00 engloba outros produtos, o que dificulta a identificação precisa dos volumes de importações e exportações da cadeira de rodas. Esse fator pode resultar em estimativas superestimadas e distorções nos valores analisados, especialmente porque os produtos exportados podem não corresponder exatamente aos importados. Diante disso, a análise apresentada nesta Nota Técnica considerou a NCM em sua totalidade, sem poder se restringir ao produto específico em questão.

3. INCORPORAÇÃO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

3.1. O fornecimento de cadeiras de rodas pelo SUS evoluiu como parte de um esforço contínuo para atender às demandas das pessoas com deficiência no Brasil. Em 2019, o Ministério da Saúde (MS) repassou R\$ 37 milhões para aquisição de cadeiras de rodas conforme procedimentos estabelecidos na tabela SUS, em todo o país. Foram compradas cerca de 42.241 cadeiras de rodas para assistência às pessoas com deficiência em todos os estados e Distrito Federal.

3.2. Também em 2019 foram adquiridos 21.966 materiais para adaptações de cadeiras de rodas, de um total de R\$ 4,5 milhões repassados às gestões locais de todo o país, através do MS. Entre as adaptações, estão materiais como assento para deformidade de quadril e apoio para cabeça e tronco.

3.3. Classificada como material de locomoção, o procedimento de cadeira de rodas motorizada consta da Tabela de Procedimentos, medicamentos e órteses, próteses e materiais especiais (OPM) do SUS desde 2013. Também foram registrados mais de 20 mil procedimentos de concessão de cadeiras de rodas motorizadas na rede pública de saúde.

3.4. Atualmente, a tabela SUS dispõe de 223 procedimentos relativos à concessão de OPM não cirúrgicas relacionadas à reabilitação, incluindo 10 modelos de cadeiras de rodas. O SUS disponibiliza também treze tipos de adaptação e dispositivos auxiliares para usuários de cadeiras de rodas, que ajudam na personalização e adequação à característica anatômica de cada pessoa.

4. DADOS DE COMERCIALIZAÇÃO

4.1. Exportações e importações da NCM

Quadro 2: exportações e importações da NCM 8713.10.00

Ano	Exportação			Importação		
	Valor total (US\$ FOB)	Quantidade total	Preço médio	Valor total (US\$ FOB)	Quantidade total	Preço médio
2018	183.449	266	689,66	2.882.092	28.290	101,88
2019	198.258	832	238,29	4.385.017	73.754	59,45
2020	49.051	82	598,18	5.746.887	93.475	61,48
2021	129.961	232	560,18	6.191.066	149.096	41,52
2022	210.208	556	378,07	6.541.888	157.684	41,49
2023	125.382	196	639,70	11.237.319	269.299	41,73
2024 ¹	117.286	242	484,65	13.926.800	337.702	41,24

Fonte: Comex Stat/MDIC

Notas: ¹Referente até o mês de novembro.

4.1.1. Sobre as exportações, percebe-se uma significativa instabilidade no comércio exterior deste produto. Em 2019, houve um aumento expressivo na quantidade exportada, alcançando 832 unidades, o maior volume do período, ao passo que, também, houve uma queda significativa no preço médio -- 238,29 dólares por unidade exportada. O ano de 2022 destacou-se pelo maior valor exportado, com volume e preço médio moderados. Já 2023 e 2024 mostraram retração no valor e na quantidade exportada, com o preço médio caindo novamente em 2024, indicando desafios para a estabilidade das exportações.

4.1.2. Já em relação às importações, observa-se uma tendência de crescimento tanto no valor total quanto na quantidade importada, acompanhada por um preço médio estável. O crescimento se intensificou em 2021 e 2022, principalmente no volume importado, embora com uma queda no preço médio. Em 2023 e 2024, o valor e a quantidade importados continuaram a subir, mas o preço médio permaneceu baixo e estável.

4.1.3. Também é importante pontuar a significativa assimetria entre as quantidades exportadas e importadas desta NCM, podendo ser reflexo de uma baixa competitividade das exportações, de custos de produção mais altos ou de uma demanda interna mais robusta.

Quadro 3: exportações e importações da NCM 8713.10.00 desagregado por maiores parceiros comerciais - 2018

Exportação				Importação			
Países	Valor total (US\$ FOB)	Quantidade total	Preço médio	Países	Valor total (US\$ FOB)	Quantidade total	Preço médio
Argentina	138.349	198	698,73	China	2.178.494	26.039	83,66
Alemanha	25.095	5	5.019,00	Estados Unidos	372.659	478	779,62
África do Sul	8.340	21	397,14	Alemanha	296.713	1.624	182,71
Peru	4.766	13	366,62	França	12.624	18	701,33
Bolívia	3.895	20	194,75	Suécia	7.817	5	1.563,40

Fonte: Comex Stat/MDIC

Quadro 4: exportações e importações da NCM 8713.10.00 desagregado por maiores parceiros comerciais - 2024¹

Exportação				Importação			
Países	Valor total (US\$ FOB)	Quantidade total	Preço médio	Países	Valor total (US\$ FOB)	Quantidade total	Preço médio
Chile	36.415	32	1.137,97	China	12.831.399	329.521	38,94
Argentina	21.804	62	351,68	Estados Unidos	582.423	5.867	99,27
Alemanha	12.788	5	2.557,60	Alemanha	341.598	1.766	193,43
Uruguai	9.282	53	175,13	Israel	80.691	297	271,69
Bahamas	8.694	27	322,00	Dinamarca	43.382	182	238,36

Fonte: Comex Stat/MDIC

Notas: ¹Referente até o mês de novembro.

4.1.4. Desagregando as informações por parceiros comerciais, observa-se que, em 2018, o principal destino das exportações foi a Argentina, com um valor total de US\$ 138.349, correspondente a 198 unidades e um preço médio de US\$ 698,73. Em 2024, entretanto, o principal parceiro comercial passou a ser o Chile, com exportações de US\$ 36.415, e um preço médio mais elevado, de US\$ 1.137,97. Essa mudança está ancorada na quantidade exportada para a Argentina que reduz significativamente nos sete anos observados: de 198 unidades para 62.

4.1.5. Sobre as importações, percebe-se um aumento expressivo do mercado chinês entre os dois períodos analisados. Em 2018, a China já era o principal fornecedor, com um total de US\$ 2.178.494 e 26.039 unidades, com um preço médio de US\$ 83,66. Em 2024, a dependência em relação à China se intensificou, com um crescimento substancial tanto no valor das importações, que chegaram a US\$ 12.831.399, quanto no volume, que alcançou 329.521 unidades. O preço médio também sofreu uma queda significativa, situando-se em US\$ 38,94.

4.2. Impacto econômico da redução do II

4.2.1. De acordo com o levantamento realizado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), a quota de 2.360 unidades geraria um impacto econômico nominal inferior a US \$ 1 milhão.

Quadro 5: estimativa do impacto econômico nominal da redução do II [CONFIDENCIAL]

Descrição	Valores (US\$ FOB) ¹	Impacto econômico (US\$ FOB)
Alíquota a 2%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Alíquota a 0%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: MDIC.

Notas: ¹O câmbio utilizado para a conversão foi de R\$5,65 do dia 30 de julho de 2024 (BCB)

4.2.2. Para analisar a sensibilidade da demanda por importações, utilizou-se um modelo de regressão linear com a seguinte especificação:

$$\ln(\text{qtd}) = \beta_0 + \beta_1 \ln(\text{preço}) + \beta_2 \text{var_pib} + \beta_3 \text{cambio} + \beta_4 \ln(\text{pbs}) + \epsilon$$

4.2.3. Dessa forma, é possível estimar a elasticidade-preço da demanda por importações, controlando pelo PIB mensal, em dólares, para capturar o efeito-renda, pelo índice da taxa de câmbio real (IPA-DI), e pelo logaritmo do preço médio das importações do bem substituto, a fim de estimar a elasticidade cruzada. Aqui, considerou-se como bem substituto o NCM 8713.90.00 -- Outros.

Tabela 1: regressão sobre a sensibilidade da demanda por importações

Variável dependente:	
	ln_qtd
ln_preco	-1,214*** (0,044)
var_pib	0,00001* (0,00000)
cambio	0,016 (0,011)
ln_pbs	0,097*** (0,021)
Constante	8,766*** (1,201)
Observações	1.016
R ²	0,470
R Ajustado ²	0,468
Erro padrão residual	2,015 (df = 1011)
Estatística F	224,262*** (df = 4; 1011)

Nota:

*p<0,1; **p<0,05; ***p<0,01

4.2.4. Analisando os resultados, pode-se afirmar que a demanda responde elasticamente a mudança do preço médio das importações, sugerindo que alterações tarifárias que possam impactar diretamente o preço do bem podem causar significativas variações na quantidade importada. Mais especificamente, para o aumento em 1% no preço médio das importações, espera-se uma redução em 1,214% na quantidade importada.

4.2.5. Ademais, a magnitude do efeito-renda do NCM se mostrou extremamente pequeno -- 0,00001%, ainda que estatisticamente significativo a 10%. Ou seja, para cada unidade de aumento na variação do PIB mensal, a quantidade de importações aumenta apenas em 0,00001%. Sobre a elasticidade cruzada, pode-se afirmar que, para um aumento em 1% do preço médio do NCM 8713.90.00, espera-se o aumento da quantidade importada do NCM 8713.10.00 em 0,097%.

4.2.6. Dada a sensibilidade, pode-se estimar o impacto fiscal da redução do II de 10,8% para 2,0%.

Quadro 6: estimativa do impacto fiscal a partir da redução do II

Arrecadação tarifária estimada (II a 10,8% - US\$ FOB)	Arrecadação tarifária estimada (II a 2,0% - US\$ FOB)	Diferença (US\$ FOB)
88.732.564,00	89.559.989,99	827.425,99

Fonte: Comex Stat/MDIC

4.2.7. Observa-se que a redução tarifária poderia aumentar, ainda que modestamente, a arrecadação da NCM em US\$ 827.425,99, o que representa uma variação de 0,93%. Isso ocorre porque a redução do II estimularia a demanda de tal maneira que a queda no preço médio dos produtos importados seria compensada pelo aumento na quantidade demandada. A literatura econômica corrobora esse resultado por meio da Curva de Laffer, que sugere que, em certos casos, a redução de tarifas pode promover o aumento da arrecadação, uma vez que o estímulo à demanda e o aumento das importações podem expandir a base tributária o suficiente para compensar a diminuição na alíquota.

4.3. Sobre a existência de produção nacional

4.3.1. Em 7 de outubro de 2024, a Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos (ABIMO) declarou que três empresas brasileiras possuem capacidade de produção nacional suficiente para atender à demanda da NCM 8713.10.00 solicitada pela empresa pleiteante. Estas seriam: Carci, Ortobras e Ortopedia Jaguaribe. O quadro abaixo elenca as informações dessas empresas.

Empresas	Registro ANVISA	Descrição do produto	Capacidade de produção (em unidades)
Carci	10314290045	cadeiras de banho em PVC	400
Ortobras	80118040003	Conforma Tilt	3.190
		Conforma Tilt reclinável	4.483
		T1	450
		Kinder	580
Ortopedia Jaguaribe	80336090004	Carrinho Postural	200
		Agile Reclinável	500
		Banho Alumínio Reclinável	200

5. TRATAMENTO TARIFÁRIO ATUAL

5.1. O produto em questão, enquadrado na NCM 8713.10.00 - "cadeira de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, sem mecanismo de propulsão", não possui nenhuma redução tarifária vigente. Deste modo, caso seja deferido o pleito de redução do II de 10,8% para 2,0%, haverá a necessidade de incluir a NCM na LETEC.

6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando o pleito de redução do II, destacam-se os seguintes pontos:

a) As exportações do NCM apresentaram instabilidade, com aumento significativo em 2019, seguido por queda no preço médio. Em 2022, houve o maior valor exportado, mas 2023 e 2024 mostraram retração no volume e preço médio, enquanto as importações cresceram em valor e volume, com preço médio estável;

b) A análise dos parceiros comerciais mostrou que a Argentina, principal destino das exportações em 2018, foi superada pelo Chile em 2024, com um preço médio mais alto. Em contrapartida, as importações da China aumentaram substancialmente entre 2018 e 2024, com queda no preço médio;

c) A demanda por importações responde elasticamente ao preço, com variação de -1,214% na quantidade importada para um aumento de 1% no preço médio, enquanto o efeito-renda do NCM é muito pequeno (0,00001%) e a elasticidade cruzada entre os NCMs 8713.90.00 e 8713.10.00 é de 0,097%;

d) A redução tarifária poderia aumentar a arrecadação da NCM em US\$ 827.425,99 (0,93%), com o estímulo à demanda compensando a queda no preço médio, o que é apoiado pela Curva de Laffer, que sugere que a redução de tarifas pode ampliar a base tributária e aumentar a arrecadação; e

e) A ABIMO informou que três empresas brasileiras (Carcí, Ortobras e Ortopedia Jaguaribe) possuem capacidade de produção nacional suficiente para atender à demanda do NCM 8713.10.00 solicitada pela empresa pleiteante.

6.2. Portanto, dada a possibilidade de a produção nacional ser suficiente para atender à demanda do

pleiteante, o Ministério da Saúde sugere o **indeferimento** do pleito de redução do II de 10,8% para 2,0% para a NCM 8713.10.00 - cadeira de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, sem mecanismo de propulsão - a fim de estimular a produção da indústria nacional.

FELIPE DUPLAT
Consultor Técnico

PATRYCIA WERNECK
Consultora Técnica

De acordo,

MARCELO DE MATOS RAMOS

Coordenador-Geral de Promoção e Regulação do Complexo Industrial
CGPR/DECEIIS/SECTICS



Documento assinado eletronicamente por **Patrycia Werneck, Consultor(a) Técnico(a)**, em 13/12/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Duplat Luz, Consultor(a) Técnico(a)**, em 13/12/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Matos Ramos, Coordenador(a)-Geral de Promoção e Regulação do Complexo Industrial**, em 13/12/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

Referência: Processo nº 19971.001265/2024-51

SEI nº 0044982789

Coordenação-Geral de Promoção e Regulação do Complexo Industrial - CGPR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Nota Técnica SEI nº 2623/2024/MDIC

Assunto: **Isoladores de cerâmica para uso elétrico. NCM 8546.20.00 Ex 001 – Pleito de renovação fora do prazo. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 16% para 0%. Processo SEI nº 19971.001934/2024-95 (Público) e 19971.001935/2024-30 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação da redução tarifária protocolado pela empresa Grid Solutions Trasmissão de energia Ltda, em 18 de setembro de 2024, para o produto “Isoladores de cerâmica para uso elétrico.”, com manutenção de ex-tarifário, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 8546.20.00, que visa à redução da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

- a) **Alíquota pretendida:** 0%;
- b) **Período de vigência da medida:** 12 meses;
- c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** 1.500 unidades;

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 8546.20.00

Descrição Ex - 001	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Isoladores de porcelana, em formato barril, com comprimento igual ou superior a 2.050 mm e inferior ou igual a 2.450 mm, diâmetro externo igual ou superior a 500 mm e inferior ou igual a 615 mm, diâmetro interno igual ou superior a 271 mm e inferior ou igual a 403 mm, contendo flanges de fixação em suas extremidades, concebidos para trabalhar em associação com disjuntores para tensão igual ou superior a 72,5 kV	1.500 unidades	Resolução Gecex nº 549/2023	Art. 2º Inciso 1	29/12/2024

- d) **Cronograma de importações:** não informado

e) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** Em resumo a pleiteante informou que a inexistência de produção regional do bem.

f) **Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação:** Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem para atender às quantidades demandadas da Resolução GMC Nº 49/19.

g) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que desconhece produção nacional ou regional do Mercosul para o referido produto.

h) Consumo nacional e regional:

Quadro 2 - Consumo Nacional/Regional

Descrição	2021	2022	2023
Consumo Nacional (em kg)	8.141,36	8.009,03	10.593,37
Consumo Regional (em kg)	1.940,44	2.249,80	2.210,71

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleito

i) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: a pleiteante apresentou informações sobre investimentos.

j) Eventuais práticas sustentáveis que a petionária tiver indicado no processo : a pleiteante apresentou informações sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processo SEI	Descrição Ex- tarifário - 001	NCM	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001934/2024-95 (Público) 19971.001935/2024-30 (Restrito)	Isoladores de porcelana, em formato barril, com comprimento igual ou superior a 2.050 mm e inferior ou igual a 2.450 mm, diâmetro externo igual ou superior a 500 mm e inferior ou igual a 615 mm, diâmetro interno igual ou superior a 271 mm e inferior ou igual a 403 mm, contendo flanges de fixação em suas extremidades, concebidos para trabalhar em associações com disjuntores para tensão igual ou superior a 72,5kV	8546.20.00	De 16% para 0%	1.500 unidades	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Isoladores de Porcelana.

b) Nome Técnico ou Científico: Isolador câmara no formato barril.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 8546.20.00 – Isoladores de cerâmica para uso elétrico.

d) Descrição Específica (Ex-tarifário): Isoladores de porcelana, em formato barril, com comprimento igual ou superior a 2.050 mm e inferior ou igual a 2.450 mm, diâmetro externo igual ou superior a 500 mm e inferior ou igual a 615 mm, diâmetro interno igual ou superior a 271 mm e inferior ou igual a 403 mm, contendo flanges de fixação em suas extremidades, concebidos para trabalhar em associações com disjuntores para tensão igual ou superior a 72,5kV.

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

Função principal e forma de uso: Segundo a pleiteante, o produto é utilizado para isolar a alta tensão da baixa tensão e garantir características dielétricas.

f) Alíquota na TEC: 16%

g) Alíquota aplicada: 16%

4. Bens finais aos quais o produto é incorporado e percentual de participação do insumo ou matéria-prima no valor do bem final:

Quadro 4 – Participação % do insumo no valor do bem final, por NCM [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição	% do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC	Alíquota Aplicada
8535.29.00	Disjuntores elétricos com tensão a partir de 72,5kV	■	14%	14%

5. Por fim, é importante informar que uma eventual aprovação no pleito de renovação não traria a necessidade de uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento, mas tão somente a manutenção da NCM nesse mecanismo, sendo, portanto, a manutenção da vaga, cuja vigência hoje (Resolução Gecex nº 549) perdura até 29 de dezembro de 2024.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição ao pleito.

IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, de modo a apresentar as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8546.20.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações - NCM 8546.20.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	18.022.897,00	-	9.834.320	-	1,83	-
2021	14.186.820,00	-21,3%	8.141.356	-17,2%	1,74	-21,3%
2022	12.133.132,00	-14,5%	8.009.032	-1,6%	1,51	-14,5%
2023	18.281.156,00	50,7%	10.593.368	32,3%	1,73	50,7%
2024*	14.354.311,00		8.151.976		1,76	

Fonte: Comex Stat.

* Dados disponíveis até outubro de 2024.

10. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2023, observou-se um aumento no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em

2023 foi de US\$ 18,3 milhões, enquanto a média de 2020 a 2022 foi de US\$ 14,8 milhões, representando um incremento de 23,7%. O total acumulado entre os meses de janeiro e outubro de 2024 equivale a 78,5% do valor importado no ano de 2023.

11. Em relação à quantidade importada, também registrou um aumento. Em 2023, foram importados 10,6 milhões de quilos, em comparação à média de 8,7 milhões de quilos dos anos anteriores, indicando um incremento de 22,3%. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 77,0% do volume importado do ano de 2023.

12. Paralelamente, observou-se a média de preços entre 2020 e 2022 foi de US\$ 1,69/ kg, enquanto, em 2023, esse valor subiu para US\$ 1,73/kg, representando um aumento de 2,2%. No período de janeiro a agosto de 2024, o preço médio atingiu média de US\$ 1,76/kg.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8546.20.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 6 - Exportações - NCM 8546.20.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	8.714.084,00	-	3.503.381	-	2,49	-
2021	8.261.166,00	-5,20%	3.756.939	7,20%	2,2	-11,60%
2022	10.202.134,00	23,50%	4.780.784	27,30%	2,13	-2,95%
2023	11.453.468,00	12,30%	3.684.921	-22,90%	3,11	45,65%
2024*	11.516.518,00		3.619.216		3,18	

Fonte: Comex Stat.

* Dados disponíveis até outubro de 2024.

14. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 31,4% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 8,7 milhões para US\$ 11,5 milhões. O total acumulado entre os meses de janeiro a outubro de 2024 equivale a 100,6% do valor exportado no ano de 2023.

15. Em relação à quantidade exportada, houve um incremento de 5,2% entre 2020 e 2023, passando de 3,5 milhões de quilos para 3,6 milhões de quilos. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 98,2% do volume exportado do ano de 2023.

16. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 2,27/Kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 3,11/kg, representando um aumento de 24,9%. Entre os meses de janeiro a outubro de 2024, o preço médio foi de US\$ 3,18/Kg.

17. Por último, é importante destacar que o saldo da balança comercial da NCM 8546.20.00 foi deficitário, com as importações superando as exportações.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

18. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8546.20.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 97% da quantidade total importada no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (1,3%), Polônia

(0,5%), Colômbia (0,4%), além de outras nações (28,9%).

Quadro 7 - Importações por origem em 2023 - NCM 8546.20.00

Países	Valor US\$ FOB	Quilograma Líquido	Preço médio	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
China	14.139.664,00	10.277.657	1,38	97,0%	0%
Estados Unidos	2.829.272,00	141.988	19,93	1,3%	0%
Polônia	288.403,00	51.503	5,60	0,5%	0%
Colômbia	205.501,00	39.857	5,16	0,4%	100%
Índia	81.793,00	36.715	2,23	0,4%	0%
Outros	736.523,00	45.648,0	16,13	0,4%	-
Total	18.281.156,00	10.593.368	1,73	100,0%	

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat.

19. Observa-se, que 99,6% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8546.20.00 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os principais fornecedores dos produtos pertencentes ao código.

20. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial. Ademais, vale informar que está em vigor um direito antidumping definitivo aplicado aos filtros cerâmicos refratários classificados nas NCMs 6903.90.91 e 6903.90.99, para importações provenientes da China.

Do Escalonamento Tarifário

21. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

22. No caso em questão, a alíquota TEC do Imposto de Importação para o produto objeto do pleito é de 16%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante seria de 14%, conforme quadro 4 (acima). Desse modo, verifica-se que a renovação da redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria manutenção dos efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva, pois o insumo tem alíquota TEC acima do valor das alíquotas dos bens a jusante.

Da Utilização da Quota em Vigor

23. Conforme os dados de acompanhamento das quotas de importação fornecidos pela SECEX, a NCM 8546.20.00, amparada pela Resolução GECEX 272/2021 e Portaria SECEX 293/2023 possui uma quota concedida de 1.500 unidades, com início de vigência em 31/12/2023 e término previsto para 29/12/2024. Até a data de 24/10/2024, foram consumidas **508 unidades**, correspondendo a **34%** do total permitido.

Do Impacto Econômico

24. Com base na utilização da quota, foram consumidas 508 unidades em um período de 10 meses, e assim, estima-se que o consumo alcance 610 unidades em um período de 365 dias. O impacto econômico dessa medida seria de **[CONFIDENCIAL]**. Caso a totalidade da quota seja concedida, o impacto previsto será de até **[CONFIDENCIAL]**. Em ambos os cenários, os valores estimados permanecem substancialmente inferiores a US\$ 1.000.000,00, valor de referência adotado nas análises de pedidos relacionados a desabastecimento, conforme demonstrado no quadro

abaixo.

Quadro 8 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/unidade)	[REDACTED]
Cota Concedida (em unidade)	1.500
Quota utilizada em 10 meses	508
Projeção da quota para 12 meses	610
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]
Impacto econômico efetivo / real	[REDACTED]

Elaboração: STRAT.

Fonte: Pleiteante.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto na presente análise, e tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e, ainda, **considerando que:**

a) a pleiteante indicou que a renovação de redução temporária pleiteada, de 16% para 0%, para uma quota de 1.500 unidades, pelo período de um ano, se justifica pela inexistência temporária de produção regional do produto objeto do pleito, conforme o inciso I do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;

b) o produto é utilizado para isolado para isolar a alta tensão da baixa tensão e garantir características dielétricas;

c) o atendimento ao pleito ora em análise não implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo de desabastecimento, visto que a NCM ocupa uma posição, mas manteria, em uso, a vaga que está ocupada, sendo Ex único;

d) não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição ao pleito, e a medida pleiteada não resultaria em impacto na escalada tarifária do produto;

e) Em 2023, 99,6% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8546.20.00 não gozaram de preferências tarifárias;

f) o impacto econômico nominal estimado da medida seria consideravelmente inferior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 16% para 0%, do produto **“Isoladores de cerâmica para uso elétrico”**, classificado no código NCM 8546.20.00, quota de 1.500 unidades, pelo período de 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Chefe de divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 19/11/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 19/11/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 19/11/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 2625/2024/MDIC

Assunto: Relés para uma tensão não superior a 60 V. NCM 8536.41.00 Ex 001 – Pleito de renovação à Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 16% para 0%. Processo SEI nº 19971.001936/2024-84 (Público) e 19971.001937/2024-29 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação da redução tarifária protocolado pela empresa Grid Solutions Trasmissão de Energia Ltda, em 18 de setembro de 2024, para o produto “Relés para uma tensão não superior a 60 V”, com renovação do Ex-tarifário 001, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 8536.41.00, que visa à redução da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%;**
- b) Período de vigência da medida: 12 meses;**
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 250 unidades;**

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 8536.41.00

Descrição do Ex - 001	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Dispositivo eletrônico inteligente de chaveamento controlado, alimentado em tensão contínua de 24 V, que comanda a comutação de cada polo do disjuntor de alta tensão de 72,5 kV a 800 kV, de forma a reduzir os transientes no sistema e limitar a corrente in-rush de energização, denominado comercialmente relé de sincronismo, controlador point-on-wave ou dispositivo de comutação controlado.	250 unidades	Resolução Gecex nº 581/2024	Art. 2º Inciso 1	07/04/2025

- d) Cronograma de importações:** não informado;

e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Conforme relatado pela pleiteante, a justificativa seria de redução do custo de importação de relés de sincronismo, mediante inexistência de produção local-regional capaz de atender demanda dos projetos;

f) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem;

g) Produção nacional ou regional: a pleiteante não apresentou produção nacional ou regional do Mercosul para o referido produto;

h) Consumo nacional e regional:

Quadro 2 - Consumo Nacional/Regional (kg)

Descrição	2021	2022	2023
Consumo Nacional	2.770,95	3.083,43	2.972,26
Consumo Regional	660,37	822,47	753,46

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleito

i) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: a pleiteante não apresentou informações sobre investimentos.

j) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo : a pleiteante não apresentou informações sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processo SEI	Descrição do Ex-tarifário	NCM	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001936/2024-84 (Público) 19971.001937/2024-29 (Restrito)	Dispositivo eletrônico inteligente de chaveamento controlado, alimentado em tensão contínua de 24 V, que comanda a comutação de cada polo do disjuntor de alta tensão de 72,5 kV a 800kV, de forma a reduzir os transientes no sistema e limitar a corrente in-rush de energização, denominado comercialmente relé de sincronismo, controlador point-on-wave ou dispositivo de comutação controlado	8536.41.00	De 16% para 0%	250 unidades	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- Nome Comercial ou Marca:** CSD100 / RPH-TCR / RPH-L & RPH2/RPH3.
- Nome Técnico ou Científico:** Relé sincronizador para manobra controlada.
- Códigos NCM e Descrição:** NCM 8536.41.00 – Relés para uma tensão não superior a 60 V.
- Descrição Específica (Ex-tarifário):** Dispositivo eletrônico inteligente de chaveamento controlado, alimentado em tensão contínua de 24 V, que comanda a comutação de cada polo do disjuntor de alta tensão de 72,5 kV a 800kV, de forma a reduzir os transientes no sistema e limitar a corrente in-rush de energização, denominado comercialmente relé de sincronismo, controlador point-on-wave ou dispositivo de comutação controlado.

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

Função principal e forma de uso: Segundo a pleiteante, o produto é utilizado para realizar manobras controladas de disjuntores de alta tensão de modo que estas manobras sejam otimizadas para cada aplicação específica do disjuntor.

4. Bens finais aos quais o produto é incorporado e percentual de participação do insumo ou matéria-prima no valor do bem final:

Quadro 4 – Participação % do insumo no valor do bem final, por NCM [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição	% do insumo no valor do bem final	Alíquota Aplicada
8535.29.00	Disjuntores Elétricos com tensão a partir de 72,5kV	[REDACTED]	14%

5. Por fim, é importante informar que uma eventual aprovação no pleito não resultaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento, mas tão somente a manutenção da vaga, uma vez a NCM encontrase contemplada nesse mecanismo - Resolução Gecex nº 581 - até 7 de abril de 2025.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, **não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição** ao pleito.

IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, de modo a apresentar as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 8536.41.00, em valor e em quantidade, nos períodos de 2020 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações - NCM 8536.41.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	50.761.502,00	-	1.914.108	-	26,52	-
2021	74.651.797,00	47,1%	2.770.954	44,8%	26,94	47,1%
2022	80.000.372,00	7,2%	3.082.432	11,2%	25,95	7,2%
2023	81.210.209,00	1,5%	2.972.263	-3,6%	27,32	1,5%
2024*	71.609.020,00		2.712.574		26,4	

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat.

* Dados disponíveis até outubro de 2024.

10. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2023, observou-se um aumento no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2023 foi de US\$ 81,2 milhões, enquanto a média de 2020 a 2022 foi de US\$ 68,5 milhões, representando um incremento de 18,6%. O total acumulado entre os meses de janeiro e outubro de 2024 equivale a 88,2% do valor importado no ano de 2023.

11. Em relação à quantidade importada, também registrou um aumento. Em 2023, foram importadas 2,9 milhões de quilogramas, em comparação à média de 2,6 milhões de quilogramas dos anos anteriores, indicando um incremento de 14,8%. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 91,3% do volume importado do ano de 2023.

12. Paralelamente, observou-se que a média de preços entre 2020 e 2022 foi de US\$ 26,47/kg, enquanto, em 2023, esse valor aumentou para US\$ 27,32/kg, representando um incremento de 3,2%. No período de janeiro a outubro de 2024, o preço médio atingiu média de US\$ 26,4/kg.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8536.41.00, em valor e em quantidade, nos períodos de 2020 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-outubro), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 6 - Exportações - NCM 8536.41.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	15.051.638,00	-	1.008.909	-	14,92	-
2021	24.127.993,00	60,3%	1.397.082	38,5%	17,27	15,8%
2022	27.768.965,00	15,1%	1.656.832	18,6%	16,76	-3,0%
2023	24.991.613,00	-10,0%	1.387.062	-16,3%	18,02	7,5%
2024*	20.728.768,00		1.109.220		18,69	

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat.

* Dados disponíveis até outubro de 2024.

14. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um incremento de 66,0% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 15,1 milhões para US\$ 24,9 milhões. O total acumulado entre os meses de janeiro a outubro de 2024 equivale a 82,9% do valor exportado no ano de 2023.

15. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 37,5% entre 2020 e 2023, passando de 1.008.909 Kg para 1.387.062 Kg. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 37,5% do volume exportado do ano de 2023.

16. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 14,92/Kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 18,02/kg, representando um aumento de 20,8%. Entre os meses de janeiro a outubro de 2024, o preço médio foi de US\$ 18,69/Kg.

17. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8536.41.00 foi negativo resultando um déficit na balança comercial durante o período analisado.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

18. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8536.41.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 57,87% da quantidade total importada no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Coreia do Sul (16,87%), Japão (5,29%) e Itália (2,65%), além de outras nações (17%).

Quadro 7 - Importações por origem em 2023 - NCM 8536.41.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
China	31.081.047,00	1.720.035	18,07	57,87%	0%
Coreia do Sul	6.125.801,00	501.478	12,22	16,87%	0%
Japão	6.415.794,00	157.320	40,78	5,29%	0%
Itália	4.884.494,00	78.617	62,13	2,65%	0%
Indonésia	3.076.373,00	74.773	41,14	2,52%	0%
França	3.347.012,00	64.890	51,58	2,18%	0%
Alemanha	6.273.306,00	53.722	116,77	1,81%	0%
Portugal	1.568.345,00	49.600	31,62	1,67%	0%
México	1.202.256,00	45.671	26,32	1,54%	0%
Estados Unidos	5.541.980,00	41.816	132,53	1,41%	0%
Suíça	1.589.139,00	41.166	38,60	1,39%	0%
Outros	10.104.662,00	143.175	70,58	4,82%	-
Total	81.210.209,00	2.972.263	27,32	100%	

Elaboração: STRAT.

Fonte: Comex Stat.

19. Observa-se, que 100,0% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8536.41.00 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os principais fornecedores dos produtos pertencentes ao código.

20. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

21. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

22. No caso em questão, a alíquota TEC do Imposto de Importação para o produto objeto do pleito é de 16%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é de 14%, conforme apresentado no Quadro 4. Desse modo, caso aprovada, a redução da alíquota do Imposto de Importação (de 16% para 0%) resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante

do produto objeto do pleito

Da Utilização da Quota em Vigor

23. Conforme os dados de acompanhamento das quotas de importação fornecidos pela SECEX, a NCM 8536.41.00, amparada pela Resolução GECEX 272/2021 e Portaria SECEX 306/2024, possui uma quota concedida de 250 unidades, com início de vigência em 08/04/2024 e término em 07/04/2025. Até a data de 24/10/2024, foram consumidas 46 unidades, correspondendo a 18% do total autorizado na metade do período de vigência.

Do Impacto Econômico

24. Com base na utilização da quota, foi utilizado 46 unidades em um período de 7 meses, estima-se que o consumo alcance 79 unidades em um período de 365 dias. O impacto econômico dessa medida seria de [CONFIDENCIAL] Caso a totalidade da cota seja concedida, o impacto previsto será de até [CONFIDENCIAL] US\$ Em ambos os cenários, os valores estimados permanecem substancialmente inferiores a US\$ 1.000.000,00, valor de referência adotado nas análises de pedidos relacionados a desabastecimento, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 8 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/unidade)	[REDACTED]
Cota Concedida (em unidade)	250
Quota utilizada em 7 meses	46
Projeção da quota para 12 meses	79
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]
Impacto econômico efetivo / real	[REDACTED]

Elaboração: STRAT.

Fonte: Pleiteante.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto na presente análise, tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e, ainda, considerando que:

a) a pleiteante indicou que a renovação de redução temporária pleiteada, de 16% para 0%, para uma quota de 250 unidades, pelo período de um ano, se justifica pela inexistência temporária de produção regional do produto objeto do pleito, conforme o inciso II do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;

b) o atendimento ao pleito ora em análise implicar na manutenção da vaga no mecanismo de desabastecimento;

c) não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição ao pleito;

e) durante 7 meses da quota em vigor, foram consumidas apenas 46 unidades, correspondendo a 18% do total permitido, em 6 meses de vigência;

f) os impactos econômicos nominal e efetivo estimados são substancialmente inferior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;

Em que pese:

g) em 2023, 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8536.41.00 não tenham gozado de preferências tarifárias;

h) a redução da alíquota do Imposto de Importação resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 16% para 0%, ao produto **“Relés para uma tensão não superior a 60 V”**, classificado no código NCM 8536.41.00, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Chefe de divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO GENTA MARAGNI

Coordenador de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 22/11/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)**, em 22/11/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 22/11/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.002080/2024-64.

SEI nº 46223450